



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005043-33.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante BRUNO CANO DA COSTA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente o advogado Pablo Domingues Carvalho Lima, OAB/SP 319.802.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1005043-33.2023.8.26.0441

Comarca: Peruíbe – SP - 1ª Vara Judicial.

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Pinho Ribeiro.

Ação: Indenizatória.

Apelante: Bruno Cano da Costa.

Apelado: Banco Safra S.A.

VOTO 2691

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Danos materiais – Falha na prestação de serviços bancários consistente em defeito na segurança da conta bancária – Sentença de improcedência – Apelo do autor.

Extratos de conta corrente pessoa jurídica; imobiliária na qual o autor é sócio que não podem ser utilizadas de parâmetro em relação às operações controvertidas, porque relacionadas à conta corrente pessoa física do cliente – Transferências em elevado valor e realizadas de forma sequencial que destoam do perfil de movimentação financeira do consumidor – Defeito na prestação do serviço de segurança e monitoramento das transações – Responsabilidade objetiva – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 151/155, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe/SP, que julgou improcedente a ação indenizatória por danos materiais em decorrência de operações financeiras realizadas durante a ocorrência de crime e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Por decisão de f. 174, foram rejeitados os Embargos Declaratórios opostos pelo autor.

O apelante, (f. 177/187), insiste na tese de que houve falha na prestação do serviço bancário, ao deixar de bloquear as transferências financeiras questionadas, porquanto destoariam do perfil de movimentações financeiras do cliente (pessoa física). Argumenta que os documentos copiados em f. 80/131 não se referem à conta do autor, mas sim à conta corrente (pessoa jurídica), da imobiliária da qual o apelante figura como sócio, (C/C 585.679-3, CNPJ 38.410.229/0001-77). Afirma que a conta jurídica não foi vítima de golpe na data em que os criminosos praticaram o delito. Pugna pela reforma da sentença visando à procedência dos pedidos, além da condenação da apelada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a serem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 193/198).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às f. 188/189.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor na condição de cliente do réu, pleiteia a reparação por dano material, decorrente de recurso transferido de sua conta, mediante PIX para terceiros.

Segundo consta da inicial, em 08.08.2023 o autor teria sido vítima de roubo, sendo mantido refém, sob grave ameaça de arma de fogo e obrigado a fornecer os dados pessoais e senhas dos aplicativos bancários instalados no celular, (f. 13/20). Consta que foram realizadas quatro transferências bancárias via PIX a terceiros, que totalizam o montante de R\$ 192.020,00, (f. 24/28).

O autor atribui responsabilidade ao réu pelo prejuízo sofrido, porquanto teria deixado de impedir as operações financeiras que destoavam do histórico de perfil do cliente. Cita como exemplo, a tentativa de transferência de R\$ 47.580,00, pelos bandidos perante o Banco Bradesco, e que teria sido prontamente bloqueada pelo setor de segurança da instituição em referência, (f. 21/23).

Citado, o réu apresentou contestação e trouxe os documentos de f. 80/139.

O autor se manifestou em réplica e impugnou parte da documentação apresentada pelo banco, (f. 80/131), por se tratar de conta corrente de pessoa jurídica, e, portanto, diversa daquela indicada na inicial.

Em seguida, o feito foi sentenciado pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que os valores transferidos em decorrência do roubo, a terceiros, não destoavam do perfil do consumidor:

“(…) da documentação trazida aos autos pela parte ré, observa-se, a título exemplificativo, (i) em 17 de fevereiro de 2023, TED de R\$ 227.000,00; (ii) em 10 de maio de 2023, TED de R\$ 250.000,00; (iii) em 08 de novembro de 2023, TED de R\$ 36.000,00; (iv) em 3 de agosto de 2023, transferência de R\$ 57.000,66 (poucos dias antes do ocorrido); (v) pagamento de boleto no valor de R\$ 62.931,05 em 12 de setembro de 2023, entre outros. Deste modo, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vislumbra falha na prestação do serviço da parte ré, em razão da ausência de verificação de diferença no perfil da transação realizada por ocasião do roubo, motivo pelo qual a improcedência do pedido de indenização é medida de rigor. (...)", (f. 154).

Inconformado, recorreu o autor, insistindo na tese de que houve defeito no serviço de segurança prestado pelo apelado no que se refere à conta corrente do cliente.

Respeitado entendimento contido na r. sentença proferida, o recurso comporta provimento.

Primeiramente, cumpre mencionar ser indubitoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do apelante frente à estrutura técnica e financeira do réu. (CDC, art. 2º e art. 3º e Súmula 297 do STJ).

Pelo que se depreende do caso concreto, o fato criminoso ocorreu fora das dependências bancárias e as operações aqui questionadas foram realizadas mediante uso de senha em aplicativo bancário regularmente cadastrado em aparelho celular de propriedade do consumidor.

Em princípio, tal fato não caracterizaria falha na prestação do serviço bancário.

O defeito estaria relacionado à falta de segurança da conta bancária, na medida em que diversas transferências foram realizadas em valores elevados, em pequeno intervalo de tempo, sem guardar relação com as operações usuais realizadas pelo correntista.

Os documentos trazidos com a inicial, (f. 25/28), demonstram que as operações questionadas, ocorreram em 08.08.2023, às **11h18min., 11h21min., 11h36min. e 13h13min.**, nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 40.990,00, R\$ 51.000,00 e R\$ 50.030,00, respectivamente.

E, confrontando-se com os extratos apresentados pelo Banco às f. 132/139, é possível concluir que as transferências realizadas mediante PIX, destoam do histórico de movimentação do consumidor/pessoa física. E se referem a transferências todas de valores elevados.

Os extratos apresentados pelo réu às f. 80/131, realmente se referem à conta bancária da pessoa jurídica: "**Bruno Cano da Costa Imobiliari**", e não da pessoa física, indicada às f. 25/28: "**Bruno C da Costa XXX.131.068-XX**".

Nessas condições, assiste razão ao recorrente, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medida em que os extratos da pessoa jurídica não podem ser utilizados para comparação daquelas operações usualmente realizadas pelo autor em sua conta corrente/pessoa física.

O defeito na prestação do serviço prestado pelo réu não se deu em razão do roubo ocorrido, no qual o banco não tem poder de interferência, mas sim, na falha de segurança representada na autorização das transferências efetivadas de forma sequencial em elevada monta. Tal fato foi invocado pelo autor em sua inicial.

Nessas circunstâncias, cumpria ao Banco a comprovação de que as operações financeiras realizadas pelos bandidos, não destoavam daquelas regularmente praticadas pelo correntista, o que não ocorreu, porquanto juntou aos autos extrato da pessoa jurídica, (f. 80/131).

E, quanto à documentação de f. 132/139, embora o autor mantivesse saldo elevado em conta, não apresenta operações realizadas mediante PIX a terceiros. As únicas transferências realizadas, ocorreram entre as contas correntes de pessoa física e pessoa jurídica do autor.

Assim, não se desincumbiu o Banco de comprovar o ônus que lhe competia, (art. 373, inciso II do CPC).

Sobre o tema, vale citar trecho do acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.052.228/DF2: ***“9. Veja-se que, nas fraudes e nos golpes de engenharia social, geralmente são efetuadas diversas operações em sequência, num curto intervalo de tempo e em valores elevados. Em razão desta combinação de fatores, as transações feitas por criminosos destoam completamente do perfil do consumidor e, portanto, podem e devem ser identificadas pelos bancos”***.

Essas circunstâncias levam à conclusão de que houve, sim, fortuito interno, a caracterizar a falha no sistema de segurança do réu.

Imperante se pontuar, que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre de risco que o segmento econômico está sujeito.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula 479 do C. STJ: ***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”***.

Assim, não tendo a instituição financeira comprovado, documentalmente, ter adotado as medidas necessárias para evitar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consecução das transações controvertidas, assumiu os riscos inerentes à sua atividade.

Acrescenta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a esse respeito:

“APELAÇÃO – BANCÁRIO – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO EM SEQUESTRO RELÂMPAGO DO CLIENTE DO BANCO – OPERAÇÕES REALIZADAS SOB COAÇÃO COM CARTÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX – DEMANDA FUNDADA EM FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO AO PERMITIR OPERAÇÕES QUE DESTOAVAM DO PERFIL DE CONSUMO – CONTESTAÇÃO SILENTE A RESPEITO – VALORES EFETIVAMENTE DISSONANTES DO PERFIL – EXISTÊNCIA DE LIMITES FINANCEIROS CONTRATADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS BANCÁRIOS QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR OPERAÇÕES INFERIORES AO LIMITE, MAS DESTOANTES DO PERFIL – FALHA DO SERVIÇO – FORTUITO INTERNO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS COMPROVADOS – SENTENÇA REFORMADA - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”, (TJSP; Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

“APELAÇÃO- Sequestro relâmpago- realização de sucessivos PIX sob ameaça dos meliantes- Realização de Boletim de Ocorrência- Aplicação das regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor- Prestação de Serviço defeituoso, na medida em que permitiu a sucessão de PIX, no mesmo dia e horário com baixa de valores da conta poupança do autor-Departamento de Segurança do Banco não foi devidamente acionado, para bloquear as transações fraudulentas realizadas- Embora a Casa Bancária não responda pela segurança pública da região, poderia com toda certeza bloquear transações anômalas, que diariamente assolam contas de correntistas, com diversidade de ações nesta Corte Bandeirante- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1022819-71.2023.8.26.0562; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERENCIA VIA PIX – Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor pela qual busca o ressarcimento de valores suprimidos de sua conta bancária – Sentença de improcedência – Recurso do autor. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - Empréstimo pessoal e transferência via pix realizados em nome do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor por terceiros - Sequestro relâmpago – Situação que atrairia a aplicação do art. 14, § 3º, II, CDC, em razão de se tratar de evento fuge ao controle de segurança da instituição bancária – Responsabilidade dos réus, contudo, que se verifica na hipótese em tela - Transações atípicas e fora do perfil do consumidor - Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações - Responsabilidade objetiva verificada – Súmula 479 do C. STJ – Restituição dos valores que se impõe. DANOS MORAIS – Não verificados - Ausência de nexo entre a conduta do banco e os danos morais sofridos pelo autor - Ausência de desdobramentos. SENTENÇA REFORMADA – Recurso do autor parcialmente provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1057401-78.2022.8.26.0224; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Nessas condições, de rigor o acolhimento das razões do apelante para o fim de julgar procedente o pedido inicial, condenando-se o réu à indenização por dano material no valor total do prejuízo suportado pelo autor, em R\$ 192.020,00, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Invertido o ônus sucumbencial, custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor da condenação, a serem pagos pelo réu.

No mais, deixo de condenar o réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação a esse respeito.

Ante o exposto, pelo meu Voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso interposto nos termos expostos.

OLAVO SÁ
Relator